



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

I – participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.
(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

§3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da gestão democrática nas escolas públicas, matéria prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Trata-se da reedição de projeto de lei de nossa autoria que, aprovado pela Câmara dos Deputados, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, tendo sido arquivado ao final da legislatura anterior.

A redação atual da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) garante autonomia para que os sistemas de ensino estabeleçam normas de gestão democrática, prescrevendo duas condições: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Conforme propomos neste projeto, os conselhos escolares terão função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, tendo participação, inclusive, na elaboração do projeto pedagógico das escolas. Diante dessas atribuições, a atuação nos conselhos escolares passaria a ser considerada serviço público relevante, o que incentivaria a participação nessas instâncias colegiadas.

A participação ativa de todos os segmentos que interferem na dinâmica escolar – pais, alunos, profissionais da educação (professores e servidores), além da comunidade circundante – propicia um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e corresponsabilidades.

A escola constitui-se como espaço privilegiado para a prática da democracia e a formação cidadã. É no seu interior que os indivíduos brincam, aprendem e se socializam, experimentando a convivência com a diversidade humana. Assim, para além dos processos participativos de escolha dos dirigentes escolares, é no funcionamento dos conselhos que a prática da gestão democrática do ensino público pode se materializar no cotidiano dos estabelecimentos de ensino.

Essa constatação encontra eco no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE). Na Meta 19 do PNE, dedicada ao tema da gestão democrática, sobressaem diferentes estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas. Entre elas, destaca-se a o estímulo à participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar na formulação dos projetos pedagógicos, tal como pretendemos neste projeto.

Nossa proposta não pretende abolir outros instrumentos de participação na escola, como as associações de pais e os grêmios estudantis, que, nos termos do próprio PNE, devem articular-se de forma orgânica, com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações. Trata-se, isso sim, de assegurar o devido protagonismo aos conselhos, nas diversas dimensões do cotidiano escolar, além de prever que as leis de gestão democrática a serem aprovadas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais contemplem a composição paritária, as competências e os mecanismos de escolha dos integrantes de tais colegiados.

Por estarmos integralmente convencidos de sua relevância, trazemos a matéria novamente à discussão desta Casa e esperamos contar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10535/2015**